



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.044 - RJ (2010/0156025-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DA SILVA VELOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM CONTRATO E LEI LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 05/STJ E 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado.

2. O aresto recorrido entendeu ser de responsabilidade da CEDAE a realização do serviço em tela com base no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre a concessionária e o Município do Rio de Janeiro e no art. 2º da Lei 11.445/07. A modificação desse entendimento demanda análise de cláusulas contratuais e de lei local, procedimentos vedados na via especial, nos termos das Súmulas 05/STJ e 280/STF, respectivamente.

3. O Tribunal de origem concluiu: "A prova dos autos aponta a existência de sérios problemas de vazamento na localidade, expondo a risco a saúde da população" (e-STJ fl. 225), mostrando-se evidentes os requisitos do art. 273 do CPC, a viabilizar a concessão da tutela para determinar a realização da obra de reparo na instalação da rede de esgoto sanitário em questão. Portanto, não cabe, no recurso especial, rever essa orientação, com o objetivo de afastar o perigo da demora, tendo em vista a necessidade de analisarem-se fatos e provas, o que é obstado, na via eleita, conforme o disposto na Súmula 07/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.044 - RJ (2010/0156025-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DA SILVA VELOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM CONTRATO E LEI LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 05/STJ E 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTADA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado.

2. O aresto recorrido entendeu ser de responsabilidade da CEDAE a realização do serviço em tela com base no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre a concessionária e o Município do Rio de Janeiro e no art. 2º da Lei 11.445/07.

3. A modificação desse entendimento demanda análise de cláusulas contratuais e de lei local, procedimentos vedados na via especial, nos termos das Súmulas 05/STJ e 280/STF, respectivamente.

4. O Tribunal de origem concluiu: *A prova dos autos aponta a existência de sérios problemas de vazamento na localidade, expondo a risco a saúde da população*, (e-STJ fl. 225), mostrando-se evidente os requisitos do art. 273 do CPC, a viabilizar a concessão da tutela para determinar a realização da obra de reparo na instalação da rede de esgoto sanitário em questão.

5. Não cabe, no recurso especial, rever essa orientação, com o objetivo de afastar o perigo da demora, tendo em vista a necessidade de analisarem-se fatos e provas, o que é obstado, na via eleita, conforme o disposto na Súmula 07/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

7. Deve ser afastada a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos casos em que não ficou caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como nas hipóteses em que se revela nítido o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo, como no caso dos autos.

8. Agravo provido. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (e-STJ fl. 420).

A agravante alega que a decisão há de ser reformada, pois o Tribunal *a quo* não rebateu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pontos suscitados nos embargos de declaração. Aduz que o disposto nas legislações estaduais foi inserido no recurso especial apenas para fins explicativos e que, portanto, são inaplicáveis os óbices das Súmulas 05/STJ e 280/STF.

Defende que a questão relativa à inexistência de perigo da demora no caso em apreço não requer o reexame de fatos e provas, afastando-se o enunciado da Súmula 07/STJ.

Por fim, afirma que "há no corpo do recurso especial a clara e debatida divergência jurisprudencial e não apenas ementas de casos análogos a este" (e-STJ fl. 433).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.044 - RJ (2010/0156025-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM CONTRATO E LEI LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 05/STJ E 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado.

2. O aresto recorrido entendeu ser de responsabilidade da CEDAE a realização do serviço em tela com base no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre a concessionária e o Município do Rio de Janeiro e no art. 2º da Lei 11.445/07. A modificação desse entendimento demanda análise de cláusulas contratuais e de lei local, procedimentos vedados na via especial, nos termos das Súmulas 05/STJ e 280/STF, respectivamente.

3. O Tribunal de origem concluiu: "A prova dos autos aponta a existência de sérios problemas de vazamento na localidade, expondo a risco a saúde da população" (e-STJ fl. 225), mostrando-se evidentes os requisitos do art. 273 do CPC, a viabilizar a concessão da tutela para determinar a realização da obra de reparo na instalação da rede de esgoto sanitário em questão. Portanto, não cabe, no recurso especial, rever essa orientação, com o objetivo de afastar o perigo da demora, tendo em vista a necessidade de analisarem-se fatos e provas, o que é obstado, na via eleita, conforme o disposto na Súmula 07/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

4. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não comporta reforma.

Cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Reparação de Danos na qual se discute a realização de obras de reparo na instalação da rede de esgoto sanitário.

A Corte estadual deu provimento ao agravo de instrumento da recorrida para, tendo como evidentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conceder a tutela antecipada para determinar que a concessionária realize a obra no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

A recorrente alega que o acórdão foi omisso por não apreciar os seguintes fundamentos:

a) cabe ao Município do Rio de Janeiro realizar a obra pleiteada;

b) não há responsabilidade da CEDAE pelos fatos reclamados, os quais foram causados pelos recorridos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada.

No tocante à suposta ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação dos citados dispositivos do Código de Ritos, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da *quaestio iuris*. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

33. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. A verba indenizatória decorrente do reconhecimento de danos provocados pelo descumprimento contratual do co-contratante não se confunde, à evidência, com a multa cominatória fixada para o caso de não cumprimento de obrigação de fazer determinada pelo Juízo.

4. Na hipótese em apreço, uma vez reconhecido o descumprimento contratual por parte da Bahiagás e comprovada a existência de prejuízos suportados pela Braskem, em razão da brusca diminuição do fornecimento de gás, conforme acórdão anterior do STJ, mister agora estabelecer o dever de indenizar da ré, tal como fez a sentença, a ser apurado em liquidação por arbitramento.

5. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010).

Revisitando os autos, observa-se que o Tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a tese da recorrente, consoante se infere da fundamentação do aresto impugnado a seguir transcrita:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos movida em face de CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, através da qual a agravante pretende a concessão de antecipação de tutela consistente na realização de obras de reparo definitivo da instalação da rede de esgoto sanitário, viabilizando a prestação adequada e eficiente do serviço de saneamento básico ao imóvel da autora, no prazo de 15 dias, pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00.

Mesmo que em Juízo sumário de cognição, é possível a análise da responsabilidade da obra de saneamento pretendida, relativamente ao prazo de consecução e qual o procedimento a ser adotado para o serviço, tudo a cargo da agravada, prestadora exclusiva do serviço.

Também é possível, nesta fase, se estabelecer a quem se deve impor o dever de realizar o serviço, no caso, à agravada, que poderá, pela via própria, exercer eventual direito regressivo em face do Município do Rio de Janeiro, caso, no futuro, se demonstre a responsabilidade do ente municipal na conservação da rede de esgoto.

Isto é certo por conta do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, segundo informado em fls. 116/34, e nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.002.16802, desta relatoria, sendo que a cláusula primeira, estabelece que “constitui objeto do presente o reconhecimento recíproco de direitos e obrigações sobre a execução dos serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos, assim como a cobrança por tais serviços, tendo como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base o território do Município”.

Existindo controvérsia sobre a "...titularidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ...", a CEDAE, o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, firmaram o referido Termo, para não prejudicar a população.

Nestas circunstâncias, sendo comum a responsabilidade, e estando o pedido dirigido à CEDAE, devem a referida sociedade de economia mista arcar com os custos da obra pretendida.

A prova dos autos aponta a existência de sérios problemas de vazamento na localidade, expondo a risco a saúde da população, por conta de evidente omissão da agravada.

Na condição de prestadora de serviço, neste caso de relevância notória, a CEDAE está obrigada a executar os reparos fundamentais para o pleno e adequado funcionamento do sistema de coleta e tratamento do esgoto.

De outra vertente, sua obrigação emana de comando legal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.445/07, que traça os princípios fundamentais acerca do saneamento básico.

Por fim, tem-se que a questão coloca em aparente antítese direitos fundamentais da população e direito pessoal da CEDAE, devendo preponderar aqueles, por força de comando constitucional, eis que relacionados com a saúde e qualidade de vida, ao passo que o direito da agravada envolve interesse patrimonial.

Tudo bem expendido, se tem como evidentes, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que viabiliza a concessão da tutela para determinar que a CEDAE realize a obra de reparo da instalação da rede de esgoto sanitário situado na Avenida Canal do Anil, Rua Bom Pastor, no bairro do Anil, em Jacarepaguá, no prazo de 15, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, para o caso de descumprimento da obrigação.

Assim, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Acórdão (e-STJ fls. 224-226).

Quanto à obrigação pela realização do serviço, o aresto recorrido, embasado no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro e no art. 2º da Lei 11.445/07, entendeu ser de responsabilidade da concessionária. A modificação desse entendimento demanda análise de cláusulas contratuais e de lei local, procedimentos vedados na via especial, nos termos das Súmulas 05/STJ e 280/STF, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No tocante ao *periculum in mora*, o Tribunal de origem concluiu: *A prova dos autos aponta a existência de sérios problemas de vazamento na localidade, expondo a risco a saúde da população*, (e-STJ fl. 225), mostrando-se evidentes os requisitos do art. 273 do CPC, a viabilizar a concessão da tutela para determinar a realização da obra de reparo na instalação da rede de esgoto sanitário em questão.

Não cabe, na via especial, rever essa orientação, com o objetivo de afastar o perigo da demora, tendo em vista a necessidade de analisarem-se fatos e provas, o que é obstado, na via eleita, conforme o disposto na Súmula 07/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Por fim, quanto à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não observou as formalidades indispensáveis, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Apenas citou ementas dos julgados que entende como divergente do entendimento adotado pelo aresto recorrido, o que não é suficiente a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0156025-7

AgRg no
Ag 1.344.044 / RJ

Números Origem: 12549120098190000 20080014048212 201013704664

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DA SILVA VELOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DA SILVA VELOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.